

# Desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara

## Embargos ao Accordam do Tribunal de Justiça que annullou o processo do concurso de preferencias

Por embargo ao venerando Accordam de Jis.

**DIZEM**

como embargantes — L. BEHRENS E SOHNE, na qualidade de trustees e representantes dos debenturistas da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, —

**CONTRA**

os embargados — SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY e outros, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

**1.º — Provarão:**

— que o venerando Accordam embargado, dando provimento ás apellações interpostas pelos embargados da respeitavel sentença, que julgou o concurso de preferencias annullou todo o processo do mesmo concurso, por considerar que não é admissivel sinão na execução e depois da hasta publica, e não sendo o devedor commerciante.

**2.º — Provarão:**

— que, si o E. Tribunal confirmar o venerando Accordam embargado, poderá a embargada — SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY — levantar a importância arbitrada e depositada, da indemnização pela desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara, de modo que o mesmo PAULO DELEUZE, que, a 23 de dezembro de 1911, foi condemnado a 5 annos de prisão, pela 13.ª Camara Criminal de Paris, por ter-se apoderado, em virtude do "combinações fraudulentas", do activo da Companhia Araraquara, "avec les apparences de la legalité... sous le couvert d'une société de pure façade qu'il avait créé dans ce but..."

depois de apoderar-se, durante 1 annos, da renda daquella Estrada, que, por virtude de clausula expressa de um contracto, devia ter sido entregue a elle, ainda lá apoderado, acobertado pela mesma fachada e em execução de uma sentença, de 15.600.000\$000, que pertencem, legitima e exclusivamente, aos credores da Companhia Araraquara.

**Effectivamente:**

**3.º — Provarão:**

— que ha em Wilmington, Delaware, nos Estados Unidos da America do Norte, uma companhia denominada — Corporation Trust Company of America — que se occupa exclusivamente de organizar sociedades anonyms, fornecendo, dentro de seus empregados, os subscriptores de accões, redigindo os certificados da incorporação, e os estatutos (by laws), promovendo, em seu proprio edificio, a reunião da assembleia constituinte, etc., pelo que é chamada — Casa de Pensão das sociedades anonyms.

**4.º — Provarão:**

— que, no "Diário Official", de 1.º de maio, de 6 de fevereiro de 1913, junto aos autos, vêm publicados os estatutos da SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY e delles consta que esta Companhia foi organizada por aquella, com tres accionistas somente: N. Coffin, W. Maloney e C. Egnér (que tambem têm figurado como accionistas de outras companhias, igualmente incorporadas pela Corporation Trust, como a Berwind Terminal Company e outras), com um capital realzado de 2.000 dollares (!) para o fim exclusivo de adquirir e explorar a Estrada de Ferro de Araraquara, podendo, para isso, fazer as necessarias operações de credito.

**5.º — Provarão:**

— que esses 2.000 dollares, a que se referem os estatutos, constituem na realidade, a remuneração (que foi fornecida pelos embargantes), exigida pela Corporation Trust, pela organização da NORTHERN, de modo que esta se propoz a adquirir todo o activo da Companhia Araraquara, sem possuir um unico real de capital realzado.

**6.º — Provarão:**

— que, sem possuir capital algum realzado, comprou ella a Estrada de Ferro de Araraquara, obrigando-se por todo o passivo descrito e recebido na fallencia da companhia vendedora, pagando o imposto de transmissão, na importância de ... 141.900\$000, as commissões dos liquidatarios e syndicos, as custas judicias, etc., com a quantia de ... 427.148\$750, que encontrou nos cofres da massa fallida, e tendo ainda para fazer outros pagamentos, um credito aberto pela Sociedade Anonyma Leu e Cia., de Zurich, no Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, credito esse obtido e garantido pelos embargantes. A NORTHERN não dispendeu, pois, um unico real de seu capital, porque não tinha capital realzado.

**7.º — Provarão:**

— que tal passivo era constituído — não só por 60.000 debentures, de valor nominal de £ 90, cada uma, ouro, com juros vencidos, garantidas com hypotheca e penhor dos bens e direitos que formavam o activo da Companhia Araraquara, como ainda por dividas chirographarias, que somavam em mais de 13.000.000\$ 8.º — Provarão:

— que, em vista da disposição contida no art. 126, paragrapho 1.º, da lei de fallencias, n. 2024, de 17 de dezembro de 1905, cabia aos debenturistas, desde que não foram pagos na fallencia, o direito de propor uma acção executiva hypothecaria contra a massa fallida a devolvedora para o fim de ser vendida em praça a Estrada de Ferro de Araraquara ou de ser-lhes adjudicada, caso não encontrasse licitantes, por ter valor muito inferior á importância do credito garantido.

**9.º — Provarão:**

— que, da escriptura publica, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se procurador dos embargantes, desistiu da hypotheca e penhor que garantiam as debentures, annullou a venda sem o pagamento immediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo — mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a applicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deviam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigou, sob pena de não valer contra os credores da Companhia fallida, a não contrahir qualquer emprestimo e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferencia sobre os daquelles, salvo si o seu producto se destinasse exclusivamente ao augmento das linhas e aquisições de novos ramos, ou a outros serviços destinados a augmentar ou melhorar o activo adquirido, emprestimo e obrigação que não contrahiu e nem emittiu.

A escriptura está concebida em termos bem claros e positivos: "A venda, diz ella, é feita mediante as condições estipuladas nesta escriptura."

Or.

**10.º — Provarão:**

— que, durante todo o longo periodo de 4 annos, em que a NORTHERN teve sob o seu poder e administração a Estrada Araraquara, apesar da grande renda que esta produziu, já mais pagou um unico real — quer aos debenturistas, como aos demais credores, porque PAULO DELEUZE, que se constituiu presidente daquella Companhia, deu ordem a seus administradores em Araraquara para depositarem as sommas arrecadadas em um Banco, afim de serem creditadas na conta particular do mesmo PAULO DELEUZE.

"Ilmo. sr. dr. Carlos Necke, d. Inspector geral:

"No dia 4 do corrente, telegraphamos a v. s. o seguinte: Fuga todos os dias deposito Banco Araraquara por conta Banco Commercio e Industria e credito contra pessoal P. DELEUZE.

"Nesse mesmo dia, confirmamos o telegramma explicando claramente pela nossa carta n. 640-A, que os fundos disponíveis dessa sociedade serão entregues diariamente no Banco Commercio e Industria, para serem creditados na conta pessoal do sr. PAULO DELEUZE, junto ao mesmo Banco, nesta capital. Venos, no entanto, que v. s. tem feito entregar os fundos diários no Banco de Araraquara, depositando-os em nome desta Companhia.

Queira v. s. seguir as nossas instruções acima — não mais depositando dinheiro algum em nome da Companhia, mas, sim, no do sr. PAULO DELEUZE, na sua conta especial, junto ao Banco Commercio e Industria, desta capital. Somos, etc.

S. Paulo Northern Railroad Company.

P. DELEUZE, presidente".

**11.º — Provarão:**

— que desapropriada a Estrada de Ferro de Araraquara pelo governo deste Estado, e estando, por isso, a S. PAULO NORTHERN absolutamente impossibilitada de administrar e de della tirar quaisquer rendas e, assim, de cumprir uma condição do contracto de venda, é manifesto, em face dos principios de direito que regem a concessão coactiva ou necessaria, que os

debenturistas e os outros credores da Araraquara ficaram com incontestavel direito sobre a importância em que foi arbitrada aquella Estrada e que se acha depositada.

"Allorché la cosa è perita, posta fuori di commercio, i diritti e le azioni che gli spettavano, riguardo alla medesima, passano al suo creditore", diz Giorgio accrescentando: "quando la cosa fu spropriata, le somme dovute dal spropriante, saranno dovute al creditore. Teor. del. Oblig. VIII, 132 e seg. Em face do direito, considera-se como um dos casos em que uma cousa é posta fóra do commercio, quando é incorporada ao domínio publico, em virtude de desapropriação. Baudry — Lacantinierie, Obl., III, 1916; Mourlon, Cod. de Nap., II, 1.467; Pothier, Obl., 650.

**12.º — Provarão:**

— que decretada a desapropriação, instaurado o respectivo processo perante o dr. juiz de direito da comarca de Araraquara, arbitrado o valor da Estrada em 15.600.000\$000 e exhibida esta importância, determinou o juiz que ficasse depositada no Thesouro por terem varios credores se opposto a que fosse entregue á NORTHERN, allegando preferencia. E nem o depositado poderia deixar de ter logar porque esta Companhia, não se conformando com a desapropriação, appellou da sentença que a julgou para o Tribunal de Justiça do Estado.

E tendo a Fazenda do Estado requerido a expedição de editaes, convidando os interessados a disputarem preferencia, afim de ficar a cousa desapropriada livre de onus, hypothecas e hipendências, o juiz deferiu o pedido, os editaes foram expedidos e foi aberto o concurso de preferencias.

Assim sendo,

**13.º — Provarão:**

— que o concurso não podia deixar de ter logar.

Com effeito:

**14.º — Provarão:**

— que o art. 1.559 do Cod. Civil dispõe, terminantemente, que o devedor do preço da indemnização "só ficará exonerado si pagar sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados" e como os credores que se oppuzeram á entrega da importância da indemnização á NORTHERN, allegaram: — um que era reivindicante, outros que eram hypothecarios e outros que tinham direito a essa importância em virtude de contracto anterior, é bem manifesto que só num processo de concurso de preferencias é que poderiam ser apurados os direitos dos credores concorrentes.

**15.º — Provarão:**

— que pouco importa que a desapropriação tivesse sido processada de accordo com a lei provincial de São Paulo, n. 38, de 18 de março de 1836, que não determina o depósito da importância da indemnização e nem o concurso de preferencias. Mas, si não determina tal acto e processo, tambem não os prohibe, sendo a lei absolutamente omissa a respeito.

Mas o art. 31 da lei do Imperio, n. 353, de 12 de junho de 1845, dispõe que, feito o depósito, se observará o disposto no Ord. L. 4., T. 6.º, princ. e paragrapho 1.º — que determinam o concurso de preferencias e, comquanto o art. 1.º dessa lei designe os casos de desapropriação por utilidade publica geral ou municipal, da Corte, a disposição do citado art. 31, por seu caracter geral, podia ser e foi sempre observada em todo o país, tendo sido consolidada pelo eminente jeto. patrio Ribas, na sua Consolidação das leis de Processo Civil, art. 1.140 e 1.141. Vide Sousa Bandeira, Man. do Proc. dos Fellos da Fazenda, paragrapho 179.

**16.º — Provarão:**

— que não ha lei alguma só permitindo o concurso de preferencias em execução de sentença e depois da hasta publica e nem mesmo poderia haver porque seria absurda.

Effectivamente

**17.º — Provarão:**

— que segundo a lição dos grandes mestres de direito processual; "preferencia é o juizo instituido entre os credores do mesmo devedor para a verificação e julgamento do direito que algum ou alguns delles dizem ter de se pagarem primeiro que os outros". Paula Baptista, Proc. Civ., paragrapho 214; João Monteiro, Th. do Proc. Civ. e Com., paragrapho 287; Perreira e Sousa, Lin. Civ. paragrapho 460; Ramalho, Praxe Bras. para-

grapho 408; Ribas, Consol. Com. no art. 1.382.

De modo que

**18.º — Provarão:**

— que sempre que houver necessidade, deverá ser instituido esse juizo e casos ha em que é indispensavel o concurso de preferencias, embora não se trate de execução de sentença.

São do sr. ministro Soriano de Sousa as seguintes palavras proferidas por occasião do julgamento, ora embargado:

"A Northern allega que esta lei (de 1845) não podia ser applicada porque era de natureza inteiramente local, referente a desapropriações do interesse da Nação, no municipio neutro.

Mas si é verdade que este dispositivo, realmente no pensamento da lei, está restricto a esse logar, dali, porém, não se segue que elle não podesse servir no caso, como legislação subsidiaria. Pensa s. exc. QUE QUANDO ESSE DECRETO NÃO EXISTISSE, PRECISARIA SER INVENTADO PARA RESOLVER CERTAS DIFFICULDADES QUE FATALMENTE HÃO DE SURGIR NA PRATICA e que estão previstas nas outras legislações.

Devemos considerar o caso de diversos interessados, que possam ter direitos diversos sobre a cousa desapropriada. Ha o caso communissimo da concorrência dos direitos do proprietario e do usufructuario.

Temos o caso dos credores hypothecarios que podem ser do primeiro e do segundo grau; e temos o da possibilidade da existência, em juizo, no momento da desapropriação, de processos pendentes de modo a tornar o caso litigioso. Como é que, nestes casos, o juiz hade mandar entregar o preço da cousa desapropriada á pessoa que foi citada para a desapropriação, sabendo que ha outros que estão disputando em juizo sobre essa cousa? E assim n'outros casos". O Estado de S. Paulo, de 18 de março de 1926, junto como documento.

**19.º Provarão:**

— que os embargantes, L. BEHRENS & SOHNE, na qualidade de trustees e representantes dos debenturistas da antiga Companhia Araraquara, allegaram em seus artigos de preferencia:

1.º que as debentures estavam garantidas com hypotheca convencional da estrada de ferro de Araraquara e penhor dos direitos pertencentes á Companhia Araraquara, sendo nulla a desistência que de taes garantias fez Weber, por não ter a procuração com que agio os poderes exigidos pela lei;

2.º que, quanto mesmo, a procuração contivesse esses poderes, ainda assim seria nulla a desistência, porque é corrente em direito que os "trustees" como mandatarios, só podem defender os direitos dos debenturistas e não abrir mão de uma garantia que assegure o pagamento das obrigações;

3.º que foi proposta perante a Justiça federal do Distrito Federal uma acção ordinaria para ser annullada aquella desistência e essa acção ainda não foi definitivamente julgada;

4.º que quando mesmo valida fosse a desistência, as debentures, sendo titulos preferencias, em face do disposto no art. 1.º paragrapho 1.º do decr. n. 177, de 15 de novembro de 1892, existiria a preferencia;

5.º que quando mesmo não tivessem a mais ligera procedencia todas essas allegações, ainda assim os debenturistas teriam preferencia sobre a importância da indemnização, em vista do contracto constante da escriptura de compra do activo da Araraquara e dada a desapropriação da Estrada de Ferro.

A Fazenda do Estado allegou ser credora reivindicante da importância de impostos que a NORTHERN arrecadou e que, em logar de recolhê-la ao Thesouro, mandou creditar em um banco na conta particular de DELEUZE e os credores chirographarios allegaram preferencia em virtude de um contracto e de outros factos.

**20.º Provarão:**

— que em vista do exposto, o concurso de preferencias era absolutamente indispensavel, por ser o unico processo em que poderiam ser apurados os direitos dos concorrentes, de modo que o juiz não podia permitir que a NORTHERN levantasse a importância da indemnização, tanto mais quanto, essa embargada, não se conformando com a desapropriação, havia appellado da sentença que a julgou, para este egregio Tribunal.

**21.º Provarão:**

— que não ha lei alguma que prohiba, de modo absoluto, o concurso de preferencias, em todo e qualquer caso, quando o devedor é commerciante. Tal disposição seria grandemente absurda e indigna de um país com cultura jurídica.

Effectivamente.

**22.º Provarão**

— que a disposição do art. 699 paragrapho 2.º do Decr. n. 737, de

30 de novembro de 1850, é applicavel sómente ao caso de execução de sentença.

O negociante que, citado para pagar a importância de uma condemnação, não faz o pagamento e nem deposita a mesma importância no prazo de 24 horas seguintes á da citação, deve ser declarado fallido. Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1898, artigo 2.º, paragrapho 1.º.

E como o juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as accões e reclamações, sobre bens, interesses e negócios relativos á massa fallida, devendo concorrer todos os credores, commerciantes ou civis, com cartas de sentença ou não, afim de se garantir a equidade e a distribuição, daquella massa, é claro que deado que um commerciante é declarado fallido, o seu credor com carta de sentença não pode promover a execução desta sentença, e instituir um concurso de preferencias fora da fallencia. Eis os motivos da citada disposição do artigo 699, que está, aliás, incluída na parte II do regulamento n. 737, que dispõe sobre a "execução de sentença".

Mas

**23.º — Provarão:**

— que não se trata, nestes autos, de um caso de execução de sentença, pois que a NORTHERN não foi condemnada a pagar os 15.600.000\$000; ao contrario, — ella quer receber essa quantia como indemnização pela desapropriação. São casos absolutamente diferentes.

**24.º — Provarão:**

— que desapropriada uma cousa, hypothecada por um negociante, e depositada a importância da indemnização, ex-vi do disposto no art. 62, V, do Codigo Civil, o concurso de preferencias será absolutamente necessario — si protestarem por preferencia outros credores hypothecarios ou privilegiados, ou pessoas que alleguem direitos sobre a cousa, ou sobre o seu preço.

Entretanto,

**25.º — Provarão:**

— que o negociante que fez a hypotheca pode não estar fallido e achar-se em excellentes condições de solvabilidade, de modo que o concurso não pode determinar a sua fallencia, não existindo, neste caso, os motivos que determinaram a disposição do art. 62, V, paragrapho 2.º, do mencionado Decr. n. 737.

Accresce e

**26.º — Provarão:**

— que a NORTHERN, como se de seus estatutos juntos aos autos, foi organizada para o fim de adquirir e explorar a Estrada de Ferro de Araraquara. Dahi a sua denominação: "S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY".

— que desapropriada a Estrada e tendo entrado o governo do Estado em sua posse, ficou aquella Companhia sem objecto algum e absolutamente impossibilitada de funcionar e de preencher o seu fim, como é de simples bom senso.

**28.º Provarão:**

— que pouco importa que tivesse ella sido autorizada pelo governo Federal a explorar outras industrias e operações, porque tal autorização foi concedida em data posterior á da desapropriação e occultando ella, quando fez o pedido, este facto, como é de presumir-se, porque si o revelasse, o governo não permitiria que funcionasse com a denominação de S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY. Trata-se, apenas, de uma manobra de que lançou mão a NOR-

thern para a execução de seus planos.

Mas

**29.º — Provarão:**

— que taes actos do governo não affectam e nem poderiam affectar direitos de terceiros.

Com effeito:

**30.º — Provarão:**

— que sendo um contracto lei entre as partes e tendo sido contractado entre a Northern — constituida para adquirir e explorar a Estrada de Ferro de Araraquara — e os credores da Companhia que era proprietaria da Estrada, pela mencionada escriptura publica de 7 de fevereiro de 1916 — que taes credores annullam á venda da Estrada e acceitavam a responsabilidade da compradora pelo passivo, mediante a condição de que esta applicaria as rendas líquidas de sua exploração em pagamento dos creditos, com preferencia a quaisquer outros credores — desde que foi desapropriada a Estrada e a Northern ficou, por isso, impossibilitada de explorá-la e de cumprir o contracto, aquellos credores ficariam com o direito á indemnização que representa menos de ... 20 ois dos creditos, não podendo o governo Federal praticar acto algum que affecte esse direito.

Por isso,

**31.º — Provarão:**

— que o decreto do governo Federal, pedido e obtido em data posterior a da desapropriação, sem audiência e annuência dos interessados, não pôde affectar direitos destes, resultantes de um contracto anterior, feito com todas as formalidades legais)

Consequentemente,

**32.º — Provarão:**

— que o processo de concurso de preferencias não pode ser julgado nullo.

**33.º — Provarão:**

— que os pareceres de advogados, relativos a esta questão, transcriptos nas razões de apellação da NORTHERN ou publicados em uma revista do illustre advogado desta, não podem merecer consideração alguma, porque aquella Companhia não publicou a consulta e um parecer é dado conforme os termos da consulta. Não teria a NORTHERN adulterado factos ou omitido circumstancias importantes?

**34.º — Provarão:**

— que em face do direito, lei e da moral, o venerando accordam deve ser reformado, afim de ser confirmada a respeitavel sentença apellada, porque não é possível que em um Estado tão civilizado como o de São Paulo e em que os seus magistrados, pela sua cultura jurídica e integridade, tão solidas garantias offerecem para uma boa administração de Justiça, profiram uma sentença permitindo que a NORTHERN — que adquiriu todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara sem dispendir um unico real, responsabilizando-se por um passivo, superior hoje a 80.000.000\$000.

— que violando, escandalosamente, clausulas de um contracto, nunca applicou a mais insignificante parte dos rendimentos da Estrada em pagamento de seus credores;

— que mandou creditar em conta particular de PAULO DELEUZE a importância dessas rendas e mesmas as importancias de impostos pertencentes ao Estado;

— que quiz provocar a fallencia das Caixas Economicas do Estado, promovendo uma grande campanha pela imprensa;

— que em recurso extraordinario que pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, pede a annullação da desapropriação, afim de ser-lhe restituída a Estrada de Ferro de Araraquara, pretendendo, assim, receber, ao mesmo tempo, essa Estrada e o preço da desapropriação (!)

— que perante o dr. juiz federal

da 2.ª vara do Distrito Federal, move uma acção contra os credores chirographarios da antiga Araraquara, afim de serem condemnados a pagar-lhe o dobro da importância de seus creditos, de modo que quer haver delles o dobro da somma que ella NORTHERN é obrigada a pagar-lhe (!)

— que, perante o mesmo juiz, fez um tal ANDRÉ BERRIL, que se diz industrial na Cidade de Victória, mas que nunca ali residiu nem mesmo ali é conhecido, como attesta os escriptas judicias e a policia do logar, propor uma acção ordinaria contra os embargantes, L. Behrens e Sohne, afim de serem condemnados a pagar-lhe um elevado numero de debentures, que allega possuir mas não exhibu, a preço de 470 francos, ouro, cada uma, além de juros desde 1914, pretendendo assim haver dos debenturistas o que ella se obrigou a pagar-lhes (!)

— receba, ainda, 15.600.000\$000, que não lhe pertencem!

**35.º — Provarão:**

— que não havendo lei alguma que, em disposição imperativa, prohiba o concurso de preferencias, fóra da execução de sentença e nem tendo sido preteridas, nestes autos, qualquer forma ou termo essencial do processo, é evidente que o venerando Accordam embargado não podia annullar o processo do concurso de preferencias, porque os juizes só podem applicar a lei e não fazê-la, para decretar nullidades.

**36.º — Provarão:**

— que o venerando Accordam embargado não obstante ter annullado todo o processo do concurso de preferencias, tentou o conhecimento do merito de algumas questões debatidas nesse processo!

Com effeito:

**37.º — Provarão:**

— que tendo os embargantes L. Behrens e Sohns allegado, em seus artigos de preferencia, que a desistência da hypotheca que garantia as debentures era nulla por não ter, quem a fez, uma procuração com os poderes especiaes exigidos pelo Codigo Civil e tendo juntado aos autos uma certidão dessa procuração para demonstrar que não contem ella taes poderes, diz o accordam que o immovel desapropriado estava livre de hypotheca, porque "foi cancellada por quem tinha poderes sufficientes para fazê-lo."

Ainda mais

**38.º — Provarão:**

— que o Accordam accrescenta, referindo-se ao pedido da Fazenda do Estado para ser considerada credora reivindicante das quantias que a Northern recebeu em pagamento de impostos e não entregou ao Thesouro, — que a Northern recebeu taes quantias

"na qualidade de mandataria" da Fazenda do Estado!

Nestes termos

**39.º — Provarão:**

— que nos melhores do direito os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados par ser reformado o venerando Accordam embargado e confirmada a sentença apellada, condemnando os embargos nas custas.

S. Paulo, 16 de abril de 1926.

O advogado,

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO.

### Concorrência

#### DEMOLIÇÃO DE UM PREDIO

Pelo prazo de dez dias, a contar desta data, acha-se aberta a concorrência para a demolição do predio, sito nesta capital, á rua Florentino de Abreu, n. 160.

Nos dias uteis, das 8 ás 11 e das 14 ás 16 horas, será franqueada aos concorrentes a entrada no predio, sendo-lhes proporcionado todo e qualquer esclarecimento; podendo retirar do escriptorio as formulas referentes ás clausulas da concorrência.

São Paulo, 21 de abril de 1926.

DR. EDUARDO DE AGUIAR D'ANDRADE.

P. p. SEGISMUNDO CELANI.